

PROPAGANDA IRREGULAR – LOCAIS DIVERSOS – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECORSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

14. Tal como decidiu esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 35.159/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2011, citado no acórdão recorrido, na espécie, "são diversas as causas de pedir, havendo, na verdade, autonomia das propagandas impugnadas, uma vez que [...] referem-se a locais distintos, não podendo ser consideradas como um único ato de propaganda irregular".

(...)

(...) O próprio Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de inexistência de litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos (AgR-REspe n. 33159, de 4.11.201, rel. Min. Marcelo Ribeiro). Para o TSE, a diversidade de locais onde derramados os santinhos implica disparidade da causa de pedir de cada representação.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 386-05.2016.6.09.0036, Cristalina/GO, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 27/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 129 em 30/06/2020, páginas 02/14)

(...)

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, independentemente do conteúdo da veiculação, não há falar em coisa julgada ou litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos.

Assim, no caso dos autos, são diversas as causas de pedir, havendo, na verdade, autonomia das propagandas impugnadas, uma vez que, conforme a conclusão do acórdão à fl. 162, referem-se a locais distintos, não podendo ser consideradas como um

único ato de propaganda irregular.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não há litispêndencia em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente. [...]

(Acórdão nº 7.469/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 1º.6.2007).

Inicialmente, afasto a suposta ofensa aos arts. 267, V, 301, V, VI, VII e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, alegada em face dos diversos feitos propostos contra o recorrente, por prática de propaganda irregular, que resultaram em inúmeras condenações. Como bem assentou a Corte Regional, em virtude de cada fato apurado é perfeitamente possível a aplicação de multa, em representações distintas, sem que isto configure litispêndencia, conexão ou coisa julgada.

(REspe nº 21.182/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 29.8.2003)

(Recurso especial eleitoral nº 35.159-BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 04.08.2010, DJE de 17.08.2010)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA – COINCIDÊNCIA DE PEDIDOS – LITISPENDÊNCIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. (...) LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. (...)

1. Não há litispêndencia deste feito com a Representação 0600023-74, tendo em vista inexistir coincidência de pedidos. Naqueles autos, pleiteou-se apenas a remoção de outdoor, ao passo que, na espécie, também se requereu a imposição de multa ao representado, provimento cuja utilidade justifica que se prossiga no exame do processo após transcorridas as eleições.

(...)

(Representação nº 0600565-76.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 29/04/2019 e publicação no DJE/TSE 081 em 02/05/2019, págs. 79/84)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DATAS DIVERSAS – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há litispendência entre representações que versem sobre propagandas eleitorais veiculadas em dias distintos, independentemente do conteúdo das publicidades.

Destaco, a respeito, os seguintes precedentes do e. TSE, verbis:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial devidamente infirmados. Apreciação conjunta do agravo de instrumento e do recurso especial. Recursos providos. Possibilidade. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em datas distintas. Causas de pedir diversas. Inexistência de coisa julgada. Retorno dos autos ao TRE para julgamento da representação, como entender de direito. Agravo regimental a que se nega provimento. Não há falar no óbice processual da coisa julgada quando, independentemente do conteúdo da publicidade, se está diante de representações que versam sobre propaganda partidária veiculada em dias diversos.

(AAG 7.917/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 31.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).
3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo desprovido.

(AAG 7.469/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.6.2007)

TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI N° 9.504/97. REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE REPORTAGENS PUBLICADAS EM DIAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes.

Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

Recurso não conhecido.

(REspe 18.450/RR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002)

Ademais, também está consolidado na jurisprudência dessa e. Corte a possibilidade de, no caso previsto o art. 56 da Lei nº 9.504/97 - ilicitudes verificadas no horário eleitoral gratuito em emissoras de rádio e televisão -, ser aplicada cumulativamente a duplicação da suspensão da programação no caso de reiteração, por se tratar de concurso material. É o que se verifica dos seguintes julgados:

Agravo Regimental. Eleições 2004. Representação. Emissora. Propaganda. Extemporânea. Não-provimento. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei nº 9.504/97.

Em se tratando de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão a teor do art. 56, § 2º, Lei nº

9.504/97.

(AAG 7.917/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 22.4.2005)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/97.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/97).

A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes.

Negado provimento.

(REspe 21.992/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.4.2005)

Destaco, do último dos julgados mencionados, o seguinte trecho:

(...) a recorrente (...) reincidiu, por duas vezes, na prática de propaganda extemporânea, conforme registrou o relator do acórdão original (fls. 124-125).

(...)

Dessa maneira, correta a aplicação da suspensão de programação por 96 (noventa e seis) horas, pois foram três descumprimentos das normas que regem a propaganda eleitoral. Por se tratar de concurso material, cada reiteração ocasiona a duplicação da suspensão, de forma cumulativa, conforme previsto no § 2º do referido artigo.

Está, pois, consolidado na jurisprudência do TSE que não há litispendência entre representações por propagandas ilegais veiculada em dias diversos, independentemente de seu conteúdo, e, também, que a prática de mais de uma propaganda extemporânea configura "concurso material", de modo a ensejar a aplicação cumulativa de sanções pela reincidência.

Assim, diante de tal orientação jurisprudencial, entendo que a mesma razão deve ser aplicada ao caso concreto, em que houve o cômulo de pedidos ou de ações, permitido pelo art. 292 do Código de Processo Civil, - pedido de aplicação de sanção por cada uma das inserções considerada individualmente -, por questão de economia processual. Portanto, estando configurado, no caso, o acúmulo de pedidos condenatórios em razão da reincidência dos representados, caracterizadora de concurso material, a multa deve ser aplicada individualmente a cada uma das inserções impugnadas na inicial, devendo, pois, ser reformado o v. acórdão recorrido para que seja restabelecida a r. sentença de primeiro grau no tocante.

(...)

(Agravo de instrumento nº 9942-PA, rel. Min. Felix Fischer, em 01.02.2010, Síntese de 10.02.2010)